

LEI Nº. 401/2006
20.12.2006

EMENTA: Reorganiza o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, aprovou e eu **NORBERTO GOEDERT**, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei.

Artigo 1º. O Serviço Público Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, no que concerne a Administração Direta, terá Quadro único de Pessoal.

Artigo 2º. O Quadro de Pessoal é composto de Cargos de Provimento em Comissão e de Cargos de Provimento Efetivo, considerados essenciais à Administração Municipal.

Artigo 3º. O Regime Jurídico, que rege as relações de trabalho dos servidores da Prefeitura, é o Estatutário.

Artigo 4º. Os Cargos Públicos ou funções, são os constantes dos Anexos II, III, IV, V e VI (Situação Nova), mediante autorização do Legislativo Municipal, podem ser transformados, ampliados ou extintos ao vagar, comprovada a necessidade pela Administração Municipal.

Artigo 5º. Os Cargos ou Funções são constituídos de 05 (cinco) grandes grupos ocupacionais:

I - PROFISSIONAL - Abrange as funções cujas tarefas requerem grau elevado de atividade mental, exigidores de conhecimentos técnicos a nível universitário.

II - SEMIPROFISSIONAL - Compreende as funções cujas tarefas requerem conhecimentos a nível de 2º Grau ou curso técnico específico se caracterizam por certa complexidade e pouco esforço físico.

III - ADMINISTRATIVO - São funções cujas atividades estejam ligadas a preparação sistematização, transferência e preservação de papéis, documentos e outras tarefas relacionadas ao âmbito burocrático.

IV - MAGISTÉRIO - Conjunto de atividades inerentes a educação, nela incluída a direção, o ensino, a supervisão, a orientação, a recreação, a psicologia escolar, a assistência ao educando, atividades culturais e desportivas, a administração escolar e outras atividades correlatas.

V - SERVIÇOS GERAIS - Compreende funções cujas tarefas requerem conhecimentos práticos do trabalho, limitadas a uma rotina e predominantemente de esforço físico.

Parágrafo único: O cargo de Assistente Geral de Biblioteca mesmo lotado no Grupo Ocupacional Administrativo, deverá ser ocupado por aqueles que possuem nível superior em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

Artigo 6º. Os cargos de Professor com Magistério e Professor com Pós-Graduação, ficarão extintos, permanecendo somente o cargo de Professor com Licenciatura Plena, para ajustar-se aos moldes do estabelecido na Lei Municipal nº. 275, de 18 de novembro de 2002 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Nova Esperança do Sudoeste Estado do Paraná), ressalvados os direitos adquiridos pelos já ocupantes de cargo de

provimento efetivo.

Parágrafo único: A investidura de cargo de Professor com Licenciatura Plena, deverá ser ocupado por profissionais de nível superior em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente; que dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo que os avanços na horizontal e vertical, obedecerão o estabelecido na Lei Municipal nº. 275, de 18 de novembro de 2002, ressalvado os direitos adquiridos pelos já ocupantes de cargo de provimento efetivo.

Artigo 7º. A primeira investidura nos Cargos Públicos ou Funções do Município, previstos nesta Lei, dependerá da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Artigo 8º. O funcionário municipal, ocupante do cargo de provimento efetivo, não optante pelo regime jurídico único estatutário, fica integrado no quadro em extinção, sem prejuízo dos direitos adquiridos.

Artigo 9º. Os Agentes Comunitário de Saúde serão admitidos através de processo seletivo público, conforme determina o § 4º do artigo 198 da Constituição Federal, sendo que o regime jurídico será o celetista, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, conforme o artigo 8º da Lei Federal nº. 11.350, de 05 de outubro de 2006, ressalvados os direitos adquiridos pelos já ocupantes de cargo de provimento efetivo de Agente Comunitário de Saúde.

Parágrafo único: Além das hipóteses previstas no § 1º do artigo 41 e no § 4º do artigo 169 da Constituição Federal, o servidor que exerce funções equivalentes às de agente comunitário de saúde, poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício, conforme preceitua o § 6º do artigo 198 da Constituição Federal e o disposto na Lei Federal nº. 11.350, de 05 de outubro de 2006, ressalvados os direitos adquiridos pelos já ocupantes de cargo de provimento efetivo de Agente Comunitário de Saúde.

Artigo 10. O Poder Executivo Municipal instituirá Plano de Carreira aos seus servidores, que visará adequar condições de enquadramento funcional, com remuneração satisfatória e perspectiva de crescimento funcional.

Artigo 11. Fica instituída a Tabela de Salários Anexo I, composta de um Piso de vencimento e 16 (dezesseis) níveis representados em algarismos romanos de I a XVI (dezesseis), com progressão horizontal constante, em intervalos adicionais acumulados de 3% (três por cento), tomados como base o Piso de Vencimentos, cujos valores somente serão reajustados mediante autorização do Legislativo Municipal.

§ 1º. O Vencimento do pessoal, independentemente do regime jurídico, da estabilidade funcional e do tempo determinado, será o mesmo fixado na Tabela de Vencimentos mencionado neste artigo, para função idêntica ou assemelhada, exceto para os ocupantes de Cargos em Comissão.

§ 2º. No enquadramento de pessoal na Tabela de vencimentos Anexo VII, os vencimentos percebidos pelos servidores na situação antiga, enquadrar-se-ão em nível de vencimentos compatíveis

§ 3º. Não havendo coincidência do vencimento reajustado ao nível constante do Anexo VI, os vencimentos que extrapolarem ao piso ou ao nível de vencimentos, enquadrar-se-ão no nível imediatamente superior.

Artigo 12. Ao funcionário investido em função de chefia de Divisão (Anexo I – Situação Nova) é devido uma gratificação pelo exercício da função.

§ 1º. O valor atribuído para funções gratificadas é o constante na Tabela "A"- Anexo I – presente Lei, que serão aumentados ou reajustados nos mesmos índices e nas mesmas bases dos concedidos aos demais servidores.

§ 2º. O exercício da função gratificada somente assegurará direitos aos servidor durante o período em que estiver exercendo a função.

Artigo 13. Além do pessoal fixo de que trata esta Lei, o Município poderá contratar pessoal por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse publico de conformidade com o inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º. O pessoal temporário de que trata este artigo, bem como os cargos de agente comunitário de saúde, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, não integrarão o Quadro único e o Plano de carreira, e serão contratados a conta de dotação específica.

§ 2º. O pessoal temporário, se habilitado em concurso público para o ingresso no Quadro único de Pessoal contará o tempo de serviço prestado, para os efeitos previstos em Lei.

§ 3º. Além da contratação de pessoal temporário, o Município poderá contratar Agentes Comunitários de Saúde, desde que respeitado o artigo 198 da Constituição Federal e a Lei Federal nº. 11.350, de 05 de outubro de 2006.

Artigo 14. Fica estabelecido o mês de março, como data base para concessão de reajuste de vencimentos aos servidores públicos municipais.

Artigo 15. Os aumentos e reajustes de vencimentos, concedidos aos ocupantes de cargos em comissão e aos inativos da Municipalidade, serão providos nos mesmos índices e nas mesmas datas, dos concedidos aos servidores em atividade, mediante autorização do Legislativo municipal.

Artigo 16. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder reajuste salarial aos servidores públicos municipais que perceberem na época da fixação do salário mínimo, vencimentos inferiores a 01 (um) salário mínimo, passando a ser reajustado para valor idêntico ao fixado pelo Governo Federal, com fundamento no artigo 7º, inciso VII, e artigo 39, § 3º da Constituição Federal de 1988.

Artigo 17. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares no orçamento, para atender as despesas decorrentes da aplicação desta lei.

Artigo 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº. 286, de 06 de maio de 2003 e a Lei Municipal nº. 366, de 07 de abril de 2006.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, em 20 de dezembro de 2006.

NORBERTO GOEDERT
Prefeito Municipal